

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*

*Transconstitutionalism and the Inter-American Court of Human Rights:  
the Case Barbosa de Souza and others vs. Brazil*

Lívia Brioschi 

Faculdade de Direito de Vitória – Vitória, Espírito Santo – Brasil.

Claudia Bitti Leal Vieira 

Faculdade de Direito de Vitória – Vitória, Espírito Santo – Brasil.

Daurly Cesar Fabríz 

Faculdade de Direito de Vitória – Vitória, Espírito Santo – Brasil.

**RESUMO:** O artigo objetiva contribuir para os estudos do fenômeno do transconstitucionalismo por meio de um estudo de caso. Para tanto, primeiramente, é realizado um breve estudo sobre a teoria do transconstitucionalismo, elaborada por Marcelo Neves. Em seguida, é analisado o caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, em 1998, por um deputado estadual da Paraíba, que levou à condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021. Dentre as questões constitucionais levantadas no julgado internacional, se destaca a regulamentação e aplicação da imunidade parlamentar. Diante disso, finalmente, pretende-se responder a seguinte indagação: de que forma se verifica o transconstitucionalismo no julgamento do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Conclui-se que, ao estabelecer critérios para a interpretação e aplicação de normas constitucionais brasileiras, a Corte Interamericana promoveu diálogo construtivo constitucional entre ordens jurídicas distintas. O artigo foi realizado a partir do método qualitativo e baseia-se em pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Imunidade parlamentar.

**ABSTRACT:** The article aims to contribute to the studies of transconstitutionalism through a case study. With this end, firstly, a brief study on the theory of transconstitutionalism, by Marcelo Neves, is carried out. Then, an analysis of the case of the femicide of Márcia Barbosa



de Souza by a State Congressman in 1998, which led to the conviction of Brazil in the Inter-American Court of Human Rights in 2021. Among the constitutional questions raised in the trial, the regulation and application of parliamentary immunity is highlighted. In view of this, the article intends to answer the question: how can transconstitutionalism be observed in the judgment of the case *Barbosa de Souza and Others vs. Brazil* by the Inter-American Court of Human Rights? It is concluded that, by establishing criteria for the interpretation and application of Brazilian constitutional norms, the Inter-American Court promoted a constructive constitutional dialogue between different legal orders. The study was carried out through the qualitative method and is based on bibliographic research.

**Keywords:** Transconstitutionalism. Inter-American Court of Human Rights. Parliamentary immunity.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria do transconstitucionalismo, elaborada por Marcelo Neves, remete a relações transversais que ocorrem entre ordens jurídicas diversas em torno dos mesmos problemas de ordem constitucional, isto é, relacionados a direitos fundamentais ou humanos e/ou à limitação e controle interno e externo do poder. Essas relações podem ser de conflito ou cooperação, mas, rompendo com a velha dicotomia monismo/dualismo, o transconstitucionalismo privilegia “conversações constitucionais” na construção de uma racionalidade comum, sem hierarquias ou imposições de uma ordem jurídica sobre a outra. O estudo de tal fenômeno é especialmente produtivo mediante a análise de casos concretos, assim como o fez Marcelo Neves na obra “Transconstitucionalismo” (2009).

O julgamento do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em setembro de 2021, foi notável por diversos motivos. Foi considerado um marco na luta contra a impunidade de feminicídios (SILVA, 2021), com o reconhecimento da discriminação estrutural contra mulheres no Brasil, em especial as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade econômica. Ademais, foi a primeira vez que a Corte Interamericana teve a oportunidade de se manifestar a respeito do instituto da imunidade parlamentar, de modo que esse caso se mostra particularmente apto à análise quanto ao entrelaçamento constitucional da ordem jurídica interna brasileira e a internacional.

Diante do exposto, o presente artigo busca analisar de que forma se verifica o transconstitucionalismo no julgamento do Caso *Barbosa de Souza vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inicialmente, será realizada uma breve revisão da teoria de Marcelo Neves a respeito do fenômeno do transconstitucionalismo. Em seguida, serão analisados os fatos do caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, por um deputado estadual da Paraíba, e os pontos mais importantes de seu julgamento no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, que resultou na condenação do Brasil. Finalmente, a sentença será analisada à luz da teoria do transconstitucionalismo, de forma a considerar sob que aspectos há uma ocorrência de diálogo constitucional e construção de pontes entre as ordens jurídicas interna e internacional no caso.

## 2 O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA VISÃO DE MARCELO NEVES

A consolidação dos tratados e princípios internacionais, bem como do constitucionalismo, solidificou o estudo do Direito Internacional, que versa, em suma, sobre as esferas jurídicas internas e externas dos Estados soberanos e sobre as suas relações<sup>1</sup>. O dualismo entende que são ordens jurídicas distintas, independentes e incomunicáveis, e o monismo defende que as normas compõem um sistema único com a submissão do direito interno ao internacional, chamado de monismo internacional, ou o contrário, conhecido como monismo nacional.

Na prática, nenhuma das correntes teóricas são aplicadas em sua forma mais pura pelos países. As ordens jurídicas, em diferentes graus, em contextos diversos, compreendem uma separação ou um diálogo em casos concretos. O transconstitucionalismo aborda essa dinâmica a partir de uma nova perspectiva, negando qualquer radicalismo ou hierarquia normativa.

A teoria criada por Marcelo Neves (2009, p. 49) parte do pressuposto da existência de uma sociedade global multicêntrica, em que a comunicação, a economia, a ciência começam a se desvincular da territorialidade do Estado. A política e o direito, por outro lado, se reproduzem por meio da segmentação territorial, o que os torna sistemas sociais enfraquecidos. Os sistemas sociais da sociedade multicêntrica, apesar de distintos e autônomos, mantêm vínculos entre si e se comunicam, proporcionando um intercâmbio construtivo e aprendizado recíproco.

Isso significa que sistemas sociais distintos, por meio de mecanismos de diálogo, podem influenciar-se e comunicar-se mutuamente, para que o aprendizado em conjunto seja capaz de resolver os novos problemas jurídico-constitucionais. Cria-se, assim, uma racionalidade renovada e, conseqüentemente, transversal.

No contexto de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, novos problemas jurídico-constitucionais surgiram sobre temas comuns, como direitos humanos, segurança e comércio mundial e proteção ao meio ambiente. Por sua vez, a Constituição estatal, que já tem seus próprios mecanismos para construção de uma racionalidade transversal interna, entre direito e política, começa a desenvolver seu entrelaçamento com as demais ordens jurídicas.

Nas palavras do autor,

Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns. O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais (NEVES, 2014b, p. 206).

<sup>1</sup> Após o século XIX, cresceu a importância do direito internacional nas relações entre os Estados nacionais. As teorias monistas e dualistas buscam, cada qual a seu modo, responder à questão de como deveria ser a relação entre direito internacional e direito nacional.

O transconstitucionalismo não significa um modelo de constitucionalismo global, um Estado mundial ou uma Constituição universal para a sociedade mundial. O autor rejeita tanto um estatalismo provinciano como um internacionalismo pseudouniversalista (NEVES, 2009, p. 135), pois o tratamento adequado de resolução para problemas jurídico-constitucionais da comunidade internacional é o próprio transconstitucionalismo, ou seja, o envolvimento dialógico entre ordens jurídicas estatais, supranacionais, internacionais e locais, promovendo um entrelaçamento entre si.

O transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é “um constitucionalismo relativo a soluções de problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens” (HAIDAR, 2009). Isto é, um problema transconstitucional se refere a uma questão que pode envolver tribunais estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais (arbitrais) e até mesmo tradicionais locais para sua solução (NEVES, 2014a). Assim, a cada novo caso, as ordens se rearticulam para possibilitar uma solução adequada à sua complexidade, sem que ocorra um bloqueio ou uma destruição à ordem jurídica concorrente ou cooperadora, mas se interconectando, para que seja possível o enfrentamento de problemas constitucionais comuns (NEVES, 2009, p. 129).

A forma mais relevante de transversalidade entre ordens jurídicas ocorre através de tribunais constitucionais ou internacionais, mas também pode ocorrer por outros meios, como por meio da incorporação de normas de uma outra ordem jurídica. Há mecanismos que promovem o intercâmbio constante na relação informal entre legislativo e governos de diversos países. Isso não significa que há uma cooperação permanente, pois frequentemente ocorrem conflitos entre perspectivas jurídicas distintas. Da mesma forma, não faz sentido falar em uma hierarquia normativa, pois há uma incorporação recíproca de conteúdos, uma reconstrução através da desconstrução do outro e de uma autodesconstrução (NEVES, 2009, p. 117-119).

Importante salientar que para o transconstitucionalismo se desenvolver, é fundamental que as ordens jurídicas envolvidas tenham princípios ou regras que permitam esse intercâmbio. Contudo, há certas ordens jurídicas estatais que não estão dispostas a isso. Ademais, essas pontes de transição entre diferentes ordens não são construídas de maneira permanente e estática (NEVES, 2009, p. 128-129). Portanto, é possível que uma determinada ordem jurídica oscile entre estar aberta a aprendizados recíprocos e fechada para o intercâmbio com o exterior na solução de um caso concreto.

Como mencionado anteriormente, uma solução unilateral dificilmente é adequada, tanto a favor da aplicação completa da norma internacional como da norma interna. Normalmente, o transconstitucionalismo é pluridimensional, pois envolve mais de duas ordens jurídicas, sejam elas da mesma espécie ou não. Nesses entrelaçamentos, nenhuma das ordens jurídicas deve ser vista como a detentora da *ultima ratio* (NEVES, 2009, p. 235-237). Logo, nenhuma ordem jurídica deve ser considerada como a “correta” em detrimento das outras, pois isso, conseqüentemente, mina o aprendizado mútuo e impõe uma relação de hierarquia normativa.

O sistema mundial de níveis múltiplos é uma consequência da similaridade de conteúdo entre direitos humanos e os direitos fundamentais de cada país. Os problemas jurídico-constitucionais emergem devido à diferença entre interpretação e concretização de normas de direitos humanos e fundamentais. Por isso, conseguir um nível de solução satisfatória para todas as ordens jurídicas envolvidas, sem cair num provincianismo ou internacionalismo, é uma tarefa complexa (NEVES, 2009, p. 248-256).

A articulação proposta pela teoria do transconstitucionalismo depende de uma posição de abertura normativa não só da Constituição, mas do próprio julgador ou tribunal, de efetivar as pontes de transição. O objetivo da teoria não é proporcionar reflexões filosóficas, mas aprendizados concretos que possibilitem a resolução de conflitos. Por esse motivo, sua análise teórica deve ser feita a partir do estudo de um caso determinado.

### **3 O CASO *BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL***

#### **3.1 O CASO E A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Márcia Barbosa de Souza era uma jovem negra e pobre, nascida na cidade de Cajazeiras no interior da Paraíba. Em novembro de 1997, Márcia conheceu o deputado estadual Aécio Pereira de Lima. O parlamentar, já em seu quinto mandato, era membro de uma tradicional família de políticos. Em 17 de junho de 1998, Márcia recebeu um telefonema de Aécio às 19 horas e os dois se encontraram às 21 horas da mesma noite no Motel Trevo, na cidade de João Pessoa (FALCÃO, 2022).

Na manhã de 18 de junho, um transeunte observou que uma pessoa retirou um corpo de um veículo e o deixou em um terreno baldio em um bairro da cidade. Posteriormente, identificou-se que o corpo era de Márcia de Souza. Em 19 de junho de 1998, iniciou-se a investigação policial. Segundo prova testemunhal e declaração própria do acusado, o veículo era de Aécio de Lima. O perito médico-legal identificou que a morte foi causada por asfixia por sufocamento e que a vítima foi espancada antes de morrer (BALLOUSSIER, 2021).

O delegado de polícia responsável elaborou um relatório em 21 de julho do mesmo ano, indicando a participação direta do então deputado no delito e indícios de outras quatro pessoas. Os autos da investigação policial referentes a Lima foram enviados ao procurador-geral de Justiça da Paraíba, por envolver agente com foro privilegiado, enquanto as apurações relativas às participações dos demais indivíduos permaneceram a cargo do delegado de polícia local (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2022).

Em outubro de 1998, o procurador-geral de justiça apresentou ação penal contra Aécio de Lima, imputando ao parlamentar os crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Mas devido à antiga redação do artigo 53 da Constituição Federal e das disposições da Constituição do Estado da Paraíba, era necessário que a Assembleia Legislativa permitisse o desenvolvimento do procedimento da persecução penal em juízo (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2022). Isto é, o processo penal contra Lima não poderia ser iniciado sem a autorização do referido órgão. Em 14 de outubro de 1998, solicitou-se a autorização, mas a Assembleia Legislativa de Paraíba a rejeitou mediante Resolução nº 614/1998. Aécio de Lima foi reeleito para seu sexto mandato em 1998. Em 31 de março de 1999, o Poder Judiciário, por meio do Ministério Público, reiterou o pedido de ação penal, que foi novamente negado pelo Presidente da Assembleia em fevereiro de 2000 (CORTE, 2021).

Nas eleições de 2002, Aécio de Lima não foi reeleito. Já que não era mais deputado estadual e não tinha mais prerrogativa de foro, os autos do seu processo penal foram remetidos à primeira instância. O processo penal iniciou-se em 14 de março de 2003. Em 2007, o Primeiro Tribunal do Juri de João Pessoa condenou Aécio Pereira de Lima a 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver. A defesa recorreu da sentença no mesmo ano, com o réu em

liberdade, e, antes que o recurso fosse examinado, o acusado morreu em fevereiro de 2008, e o caso foi arquivado (CORTE, 2021). Seu corpo foi velado no salão nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba, com a presença de vários políticos. Além disso, foi decretado luto oficial de três dias (FERREIRA, 2008).

Quanto aos demais acusados, em outubro de 1998, o Ministério Público pediu ao juiz a ampliação do prazo das investigações para esclarecer aspectos da conduta de cada um em relação à morte de Márcia Barbosa. Durante o ano de 1999, o inquérito policial restou paralisado, devido a “consecutivas suscitações de impedimento por foro íntimo de três promotores de Justiça” (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2022).

Diante da ausência de notícias, em 2001, o Ministério Público fez três requerimentos à Polícia Civil solicitando novas diligências. Em setembro do mesmo ano, o delegado afirmou que não havia realizado tais providências devido ao acúmulo de trabalho. Com o pedido reiterado do Ministério Público, o delegado informou novamente, em março de 2002, que não era possível devido acúmulo de trabalho, falta de pessoal e veículo. Sem opções, o promotor responsável pediu o arquivamento dos autos por insuficiência de prova em março de 2003, o que foi acatado pelo juiz competente (CORTE, 2021).

Em 28 de março de 2000, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), organização não-governamental de direitos humanos da América Latina e do Caribe; o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição inicial alegando a responsabilidade do Brasil por diversas violações de direitos humanos envolvendo o caso Márcia e Aécio. Em 26 de julho de 2007, a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade e em 12 de fevereiro de 2019, o relatório de mérito. Em 11 de julho de 2019 a Comissão, que é um órgão administrativo, submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021), em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Perante a Corte, o Estado brasileiro interpôs uma exceção preliminar de incompetência. O Brasil defendeu a incompetência da Corte quanto a fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em uma declaração perante a Organização dos Estados Americanos (OEA). No documento, o Governo brasileiro reconhece a competência “apenas para fatos posteriores”, o que foi confirmado pelo Decreto nº 4.463 (BRASIL, 2002; CORTE, 2021).

A Corte Interamericana (2021) concordou com a preliminar, apesar de não ser suficiente para extinguir o processo judicial internacional, pois as decisões da Assembleia Estadual de não processar criminalmente o então deputado estadual e os atos posteriores estão sob sua competência. Apesar disso, se pronunciou sobre a motivação do crime:

Em que pese os fatos relacionados com o homicídio não estarem dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte considera verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem [...] (CORTE, 2021).

Portanto, as preliminares suscitadas não foram suficientes para impedir a análise do mérito pela Corte. As violações de direitos humanos e a fundamentação da sentença se

concentraram nos atos estatais que proporcionaram a impunidade do acusado, e não no homicídio em si.

### 3.2 O MÉRITO E O DISPOSITIVO

As alegações de mérito das partes se concentram basicamente quanto a: a) imunidade parlamentar; b) falta de diligência quanto aos demais acusados; c) prazo razoável; d) estereótipos de gênero nas investigações; e) direito à integridade pessoal dos familiares da Márcia Barbosa de Souza.

A imunidade parlamentar, na época dos fatos, era disposta pela seguinte redação do artigo 53 da Constituição brasileira:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa (BRASIL, 1988).

Logo, os deputados federais e os senadores só poderiam responder a um processo criminal com a autorização prévia da sua respectiva Câmara Legislativa. Essa mesma prerrogativa era estendida aos deputados estaduais pela própria Constituição Federal, no artigo 27, §1º, e, além disso, o artigo 55 da Constituição do Estado da Paraíba tinha uma redação igual (PARAÍBA, 1989). Com a Emenda Constitucional nº 35 de 2001, o §3º do artigo 53 da Constituição Federal dispõe que o processo penal contra um membro do Congresso Nacional pode ser iniciado, e sua Câmara tem poder apenas de suspender o andamento da ação (BRASIL, 1988). Atualmente, a Constituição da Paraíba modificou o artigo para se adequar à mudança constitucional (PARAÍBA, 1989).

A Corte Interamericana (2021) reconheceu que as decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba, que impediram o início do trâmite processual, não tinham nenhuma fundamentação; e que a última decisão ainda desrespeitou o procedimento previsto no Regimento Interno. Portanto, ocorreu o descumprimento do dever de motivação, que é exigível a qualquer autoridade pública; e dos trâmites que garantem o devido processo legal. As garantias judiciais, na qual é possível depreender a necessidade de fundamentação, estão previstas no artigo 8º da Convenção Americana (OEA, 1969).

Além disso, a Corte considerou que a redação da Constituição Federal brasileira e Constituição da Paraíba, na época do acontecimento dos fatos, permitia arbitrariedades pelo Legislativo e era contrária ao direito de acesso à justiça. A Corte (2021) ressaltou que a morte de Márcia de Souza não está relacionada com o exercício das funções de um deputado, logo, a negativa da Assembleia Legislativa foi um ato arbitrário que promoveu a impunidade e impediu o acesso à justiça dos familiares da vítima.

Em relação a diligência sobre outros suspeitos, a Corte (2021) observou que a Polícia Civil da Paraíba não realizou várias investigações relevantes para o caso, ainda que o promotor responsável tenha solicitado. Após uma série de tentativas, o promotor aceitou a omissão do delegado e requereu o arquivamento da investigação. Entretanto, a jurisprudência da Corte

esclarece que a ineficácia de investigar e punir favorece a repetição e normalização da violência de gênero, pois

quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero (CORTE, 2021).

O dever de investigar, além de estar previsto no artigo 8º e 25 da Convenção Americana (OEA, 1969), é reforçado pela Convenção do Belém do Pará, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. O artigo 7.b dessa Convenção dispõe que o Estado tem o dever de agir com zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (OEA, 1994). Conseqüentemente, a sentença concluiu que o Brasil não cumpriu com sua obrigação de investigar de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do caso.

Quanto à violação da garantia do prazo razoável, o Tribunal reconheceu um atraso no andamento do processo principalmente pelos quase cinco anos em que o processo penal não pode iniciar devido à negativa pela Assembleia Legislativa da Paraíba. Somente após o término do seu mandato como deputado estadual é que Aécio foi réu em uma ação penal. Entre os fatos e a sentença penal condenatória, transcorreram cerca de dez anos, portanto, o país violou o prazo razoável no caso (CORTE, 2021).

A Corte também condenou a utilização de estereótipos de gênero nas investigações de Márcia Souza, com base na obrigação geral dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, sobre dever do Estado de garantir direitos sem discriminação e na ratificação da Convenção de Belém do Pará. Decidiu-se que a investigação e o processo penal do homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero. Ao analisar as declarações das testemunhas, o delegado de polícia perguntou reiteradamente sobre a sexualidade, personalidade e comportamento da vítima. Durante a tramitação do processo, o advogado de defesa incorporou aos autos mais de 150 páginas de artigos de jornais que falavam sobre a suposta prostituição, overdose e suicídio da vítima (CORTE, 2021).

Nas palavras dos juízes da Corte Interamericana, o advogado do acusado

realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (CORTE, 2021).

Da mesma forma, devido à grande repercussão midiática, à especulação sobre a vida pessoal e à sexualidade da vítima, aos estereótipos de gênero e ao atraso injustificado, os familiares de Márcia foram expostos a uma revitimização. Inclusive a homenagem feita pela Assembleia Legislativa da Paraíba no momento da morte do ex-deputado, mesmo após a condenação em primeira instância, gerou um sofrimento adicional à família da vítima. Por fim, a Corte (2021) também concluiu que o Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal, disposto no artigo 5.1 da Convenção Americana (OEA, 1969).

Em suma, ocorreram violações à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará. Consequentemente, surge ao Estado um dever de reparação conforme 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). A Corte (2021) proferiu uma série de medidas reparatórias. A primeira é um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso, na qual deverá ser feita referência a todas as violações de direitos humanos declaradas na sentença, por meio de uma autoridade do Ministério das Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa da Paraíba. Ademais, o Estado brasileiro deve pagar um montante à mãe de Márcia Barbosa de Souza, para custear gastos de tratamentos médicos sofridos.

Tanto a Comissão como os representantes dos familiares da vítima pediram que o Estado tome medidas que garantam a não repetição das violações cometidas. A Corte (2021) avaliou de maneira positiva avanços normativos no Brasil sobre violência de gênero, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a exclusão de expressões discriminatórias do Código Penal, mas reconheceu que ainda há uma violência estrutural, especialmente as mulheres pobres e negras.

Ao analisar os dados estatísticos sobre o tema, a Corte (2021) ordenou que o Brasil implemente um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados de violência de gênero, considerando algumas variáveis como raça, classe social, perfil da vítima e do agressor, lugar da ocorrência, entre outros. Essa informação deve ser divulgada anualmente a partir de um relatório para a população, além de apresentar um relatório para a Corte comprovando a implementação desse sistema. Em sequência, ordenou que a Assembleia Legislativa da Paraíba deve realizar uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome da vítima, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra mulher e a utilização da imunidade parlamentar, considerando o conteúdo da sentença.

Ao final, a Corte (2021) também ordenou que o Estado brasileiro crie e implemente um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e operadores de justiça da Paraíba; com perspectiva de gênero e raça, para que tenham conhecimentos necessários para identificar atos de violência baseada no gênero. Por último, o Brasil deve adotar um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para investigação de feminicídios, conforme o modelo de protocolo latino-americano e a jurisprudência da Corte.

#### **4 ENTRELAÇAMENTO DE ORDENS JURÍDICAS E RELAÇÕES TRANSVERSAIS PERMANENTES NO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**

O Brasil é Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde setembro de 1992, e aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Além disso, o Brasil ratificou diversos tratados de direitos humanos que compõem o sistema interamericano de direitos humanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Verifica-se, nesse sentido, que o tratamento dos direitos humanos deixou de ser uma questão puramente interna no Brasil, como outrora fora considerada, e, hoje, pode ser legitimamente enfrentado por outras ordens jurídicas, pois estão também sob sua competência. Materialmente, há um claro entrelaçamento entre a ordem jurídica interna e a internacional

(interamericana). Existe, então, grande potencial para o diálogo entre tais esferas sobre questões constitucionais comuns referentes à proteção dos direitos humanos, na construção de uma relação transversal.

Segundo Neves (2009, p. 129), “Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos se submetem ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a ‘conversação constitucional’ é indispensável”. A “conversação constitucional” que resulta do entrelaçamento de ordens jurídicas diversas nem sempre é uma relação de cooperação; são também frequentes os potenciais conflitos. Seja qual for o caso, exige-se aprendizado recíproco, pois o transconstitucionalismo é incompatível com a imposição de uma ordem jurídica sobre outra, de forma hierárquica.

Um dos aspectos do transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal, que é o que ocorre na relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito interno brasileiro, é a incorporação de questões constitucionais no âmbito de competência dos tribunais internacionais (no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos). Ocorre que, “na medida em que as cortes internacionais partem primariamente da ordem estatal, confrontam-se com as compreensões particulares das instituições e dos problemas por parte da correspondente ordem estatal” (NEVES, 2009, p. 133).

No caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, uma das principais controvérsias dizia respeito à responsabilidade do Estado brasileiro pela violação da garantia do prazo razoável de duração do processo penal em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza. Isto é, a determinação de se o tempo transcorrido constituiu um atraso injustificado, nos termos do art. 42.2.c da Convenção Americana de Direitos Humanos, em violação aos arts. 8 (“Garantias judiciais”), 24 (“Igualdade perante a lei”) e 25 (“Proteção judicial”) do mesmo instrumento (CORTE, 2021, p. 12). Nesse sentido, a análise a respeito da norma constitucional da imunidade parlamentar brasileira, bem como sua aplicação no caso real, foi um ponto fulcral. O julgamento, de fato, foi a primeira oportunidade na qual a Corte Interamericana analisou a aplicação da imunidade parlamentar no âmbito do direito de acesso à justiça e da obrigação reforçada de investigar com devida diligência (CORTE, 2021, p. 31).

A imunidade parlamentar é um direito constitucionalmente garantido no Brasil, e que, como a Corte reconhece, também existe no ordenamento nacional de outros Estados-parte da Convenção Americana, embora com algumas diferenças. Como instituto, a imunidade parlamentar foi concebida para preservar a independência e autonomia do Poder Legislativo, protegendo-o do arbítrio de outros poderes e de perseguições políticas. Assim, é uma garantia institucional da democracia, e não um privilégio particular de um parlamentar. Segundo a Corte (2021, p. 32), “sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça”. Ou seja, quando a imunidade parlamentar é usada não para a preservação da democracia, e sim para permitir a impunidade no caso concreto, ocorre uma deturpação do instituto que, em si, passa a ser danosa para o Estado Democrático de Direito.

Como visto, a redação do art. 53, CF/88 à época do crime previa que os membros do Congresso Nacional não poderiam ser processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa Legislativa, norma de imunidade formal ou processual que, em virtude do art. 27, §1º, CF/88, também se aplicava aos deputados estaduais. Essa foi a regra que atrasou, por diversos anos, o início do processo penal contra Aécio Pereira de Lima pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza. A Corte manifestou-se expressamente a respeito da norma constitucional

brasileira então em vigor, considerando-a inadequada e em descompasso com os direitos garantidos no sistema interamericano:

A Corte coincide com o indicado pelos peritos neste caso, quanto a que o arcabouço jurídico na época dos fatos tornava ilusória a possibilidade de levantar a imunidade parlamentar e dava margem para decisões arbitrárias e corporativistas por parte do órgão legislativo. [...] A Corte considera que a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos deste caso, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno (CORTE, 2021, p. 37).

Nesse sentido, afirmou que “o marco jurídico constitucional da Paraíba e regulamentar no Brasil, na data dos acontecimentos, obstaculizou de forma arbitrária o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa de Souza” (CORTE, 2021, p. 39).

Além disso, no caso concreto, a Corte sustentou que, por tratar-se de caso relativo à morte violenta de uma mulher, algo que por obviedade não está relacionado ao exercício das funções de um deputado, a Assembleia Legislativa da Paraíba deveria ter analisado com grande atenção e cautela o eventual *fumus persecutionis* da ação penal que se buscava autorizar, “tendo em consideração o dever de devida diligência estrita na investigação e sanção de fatos de violência contra a mulher exigido no regime convencional” (CORTE, 2021, p. 38). Diante da falta de motivação dos atos da Assembleia Legislativa da Paraíba ao negar o início do processo penal, considerou que a aplicação da imunidade parlamentar no caso concreto ocorreu de forma discriminatória, violando os direitos dos familiares da vítima e descumprindo as obrigações do Estado brasileiro em relação à Convenção Americana e à Convenção de Belém. Assim, a Corte explicitamente analisou o comportamento dos agentes estatais brasileiros de acordo com os dispositivos do sistema interamericano.

Em relação à Emenda Constitucional 35/2001, que substituiu a necessidade de autorização prévia da respectiva Casa Legislativa para o processo penal de parlamentar pela possibilidade de a respectiva Casa sustar o andamento de ação já em curso, a Corte não considerou pertinente a sua manifestação, pois não era a legislação aplicável ao caso. Porém, ressaltou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que, pela nova redação do art. 53, CF/88, “não teria sido completamente corrigida a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar” (CORTE, 2021, p. 29).

A Corte Interamericana não reprova, *per se*, o instituto da imunidade parlamentar, porém demonstra preocupação com o seu desvio de finalidade. Por isso, estabeleceu na sentença do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* uma série de critérios que devem ser seguidos para a garantia da integridade do instituto e para a preservação dos direitos e garantias previstos na Convenção Americana:

a Corte considera que a decisão sobre a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar processual por parte do órgão parlamentar, em um caso concreto, deve: i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o

parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um *fumus persecutionis* no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar (CORTE, 2021, p. 36).

Observa-se que a Corte, portanto, estabeleceu em seu julgamento critérios objetivos que obrigatoriamente devem ser seguidos para a aplicação do instituto da imunidade parlamentar no âmbito interno dos Estados-partes da Convenção Americana (não apenas o Brasil), que incluem celeridade, estrita proporcionalidade e motivação vinculada ao *fumus persecutionis* no caso concreto. Considerou, ainda, pertinente recordar que:

as distintas autoridades estatais têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana *ex officio*, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção. Dessa forma, diante de uma eventual discussão sobre a aplicação da imunidade parlamentar, com a consequente suspensão de um processo penal contra um membro de um órgão legislativo, nos termos do artigo 53 da Constituição brasileira, a respectiva câmara deverá velar por que a aplicação e interpretação da norma interna se ajuste aos critérios estabelecidos nesta Sentença, com o fim de proteger o direito de acesso à justiça (CORTE, 2021, p. 57).

Ou seja, a Corte apontou para a necessidade de autoridades dos Estados atuarem em conformidade com a ordem jurídica internacional, em respeito ao alcance constitucional das normas internacionais. Dessa forma, uma vez que o Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, o respeito aos direitos básicos (fundamentais e humanos) deve ser considerado pelas autoridades simultaneamente na perspectiva interna e internacional.

Segundo Neves (2009, p. 134), a interpenetração entre ordem estatal e internacional “exige progressivamente um aprendizado e um intercâmbio entre as experiências com racionalidades específicas nas duas perspectivas, a estatal e a internacional”. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal do Brasil tem também se preocupado com critérios para a aplicação da imunidade e do foro privilegiado de parlamentares (cite-se como exemplo os julgamentos da ADI 5823 MC/RN, ADI 5824 MC/RJ e ADI 5825 MC/MT; Inquérito 4.781; AP 937). Em respeito à “conversação constitucional” (NEVES, 2009, p. 129) que é característica do transconstitucionalismo, os critérios dispostos pela Corte para a imunidade parlamentar devem ser incorporados ao regular procedimento das Casas Legislativas do Brasil, de forma que tanto a jurisprudência internacional quanto a do Supremo Tribunal Federal tornam-se vinculantes na interpretação das normas constitucionais brasileiras, a fim de preservar os direitos fundamentais de forma ampla e equilibrada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser apontado como uma instância de ocorrência de transconstitucionalismo entre ordem internacional (o sistema interamericano de direitos humanos) e ordem estatal (o Estado brasileiro).

Perante análise das disposições constitucionais brasileiras vigentes à época dos fatos analisados, a Corte Interamericana considerou que as normas referentes à imunidade parlamentar eram deficientes e aptas a impedir o acesso à justiça, como de fato obstaculizaram o início do processo penal contra o parlamentar estadual Aécio Pereira de Lima pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza por quase cinco anos. Nesse sentido, estavam em desconformidade com o direito convencional relacionado ao sistema interamericano.

Ademais, a Corte considerou que as autoridades brasileiras (polícia, Ministério Público, parlamentares da Paraíba) agiram com desídia e de forma discriminatória nos procedimentos de investigação e persecução penal relacionados ao caso do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e, nesse sentido, violaram os direitos humanos e garantias fundamentais da sua família, internacionalmente previstos no sistema interamericano (Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção de Belém).

O julgamento é relevante do ponto de vista constitucional por estabelecer critérios vinculantes para a aplicação do instituto da imunidade parlamentar, tanto no Brasil quanto em outros Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, ressalta que é dever das autoridades estatais proceder conforme o direito convencional e a interpretação da Corte, como forma de impedir a deturpação da imunidade parlamentar e proteger os direitos e garantias previstos no instrumento internacional.

Assim, verifica-se uma instância na qual a Corte Interamericana, ao julgar um caso baseando-se no direito da Convenção Americana, explicitamente manifestou-se quanto às normas constitucionais internas brasileiras e estabeleceu critérios para sua interpretação e aplicação, isto é, houve uma autêntica e construtiva interpenetração de ordens jurídicas distintas quanto a normas de ordem constitucional que dizem respeito aos direitos humanos. Não foi caso de imposição de uma hierarquia, e sim de um diálogo para a solução de um problema constitucional comum.

## REFERÊNCIAS

BALLOUSIER, Anna Virginia. Brasil é condenado por feminicídio em decisão pioneira de corte internacional. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/brasil-e-condenado-por-feminicidio-em-decisao-pioneira-de-corte-internacional.shtml>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença de 7 de setembro de 2021 do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Redigida em San José, Costa Rica. Tradução em português.

Haidar, Rodrigo. Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações. **Conjur**, 12 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

Falcão, Bruna Cavalcanti. 'Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH. **Conjur**, 3 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Ferreira, Lilla. Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10h. **ClickPB**, João Pessoa, 12 fev. 2008. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aercio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

Mazzuoli, Valério; Faria, Marcelle Rodrigues da Costa e; Oliveira, Kledson Dionysio de. Condenação do Brasil pela Corte IDH no Caso Barbosa de Souza. **Jota**, 7 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/corte-idh-condenacao-brasil-caso-barbosa-de-souza-07022022>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Neves, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 201, p. 193-214, jan.-mar. 2014a.

Neves, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014b.

Neves, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WNF Martins Fontes, 2009. 1. ed. 358 p.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém do Pará, Brasil, 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2022.

Paraíba. **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. João Pessoa, 2015.

Silva, Luana. Caso Márcia Barbosa: condenação internacional do Brasil é marco na luta contra a impunidade de feminicídios, diz representante da família. **G1**, 29 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/29/caso-marcia-barbosa-condenacao->

[internacional-do-brasil-e-marco-na-luta-contr-a-impunidade-de-feminicidios-diz-advogado-da-familia.ghtml](#)>. Acesso em: 5 fev. 2022.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 08 de março de 2022;  
Controle de plágio: 09 de março de 2022;  
Decisão editorial preliminar: 05 de junho de 2022;  
Retorno rodada de correções: 18 de agosto de 2022;  
Decisão editorial final: 18 de agosto de 2022;

Editor: ABRANTES, V. V.  
Correspondente: BRIOSCHI, L.